

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Manoel G. Ferreira Filho

O Estado contemporâneo nasce no final do século XVIII ,com objetivo delimitar o arbítrio dos governantes, surge o Estado de direito. O poder político há de comandar os homens por meio de leis, o legislador humano ele apenas declara a lei, não a faz. A supremacia do Direito espelha-se no primado da Constituição, esta é a Lei das Leis. Por meio dela busca-se instituir o governo não arbítrio, organizado segundo normas que não pode alterar, limitado pelo respeito devido aos direitos do homen. A constituição regula a declaração do direito pelo legislativo, e sua aplicação, não contenciosa pelo executivo, contenciosa pelo judiciário.

Poder Constituinte.

Só se legitima o surgimento da sociedade se ela tiver por base o acordo de todos, este acordo é o pacto social. A vida em sociedade exige o sacrifício, que é a limitação do exercício dos direitos naturais.

O pacto social prescinde um documento escrito, escrito no século XVIII cuidou de formalizar através da declaração dos direitos.

A declaração dos direitos do homen e do cidadão é de 1789, a primeira constituição é de 1791. Somente mais tarde por economia de tempo e trabalho é que se passou a estabelecer num mesmo documento a declaração de Direitos(o pacto social) e a constituição (o pacto político)

Em sua evolução a doutrina dos direitos fundamentais revelou uma grande capacidade de incorporar desafios, sua primeira geração enfrentou o problema o arbítrio governamental, com as liberdades públicas, a segunda a dos extremos desníveis sociais com os direitos econômicos e sociais, a terceira, hoje, luta contra a deteriorização da qualidade de vida e outras mazelas com os direitos da solidariedade.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 agosto 1789 é a mais famosa das declarações, entretanto não foi a primeira, sendo a Americana de 1776 pelo Estado de Virgínia. A finalidade da declaração é em última análise proteger os direitos do homem contra atos do governo e é expressa a menção ao poder legislativo e ao poder executivo. O objetivo imediato é de caráter pedagógico instruir os indivíduos de seus direitos fundamentais “recordando-os “ deles.

Caracteres dos direitos declarados

são imprescritíveis, não perdem com o passar do tempo

são inalienáveis, ninguém pode abrir mão da própria natureza

são individuais, porque cada ser humano é um ente perfeito e completo.

São universais, pertencem a todos.

As duas grandes categorias do direito, a primeira é a dos direitos do homem, estas são as liberdades ou seja poderes de agir ou não agir, independente da ingerencia do Estado. A outra diz respeito aos direitos do cidadão os poderes. Constituem meios de participação no exercício do poder político.

Outro ponto a salientar deve ser a expressão de justiça, sem levar em conta os envolvidos, além de igual para todos os seres humanos. A segunda reflete o ensinamento de ROSSEAU “ A lei é a expressão da vontade geral “ citado no art. 6º. Os limites estão no final do art. 4º “ Estes limites não podem ser estabelecidos senão por lei” no mesmo artigo 6º fala sobre a isonomia, “ ela deve ser a mesma para todos, seja quando proteje, seja quando prende”.

NA visão contemporânea, as liberdades públicas ou como por muito tempo ela se chamou no Brasil, os direitos individuais constituem o núcleo dos direitos

fundamentais. Em termos técnicos-jurídicos essas liberdades são direitos subjetivos. São poderes de agir reconhecidos pela ordem jurídica a todos seres humanos. O seu sujeito ativo, o titular do poder de agir, é todo e cada um dos seres humanos. A vigente constituição brasileira põe inadequadamente a questão. De fato, o caput de seu art. 5º afirma reconhecer os direitos fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país como se eles não fossem reconhecidos a todos os seres humanos. Entretanto, o texto não deve ser interpretado literalmente. Os direitos fundamentais inclusive as liberdades públicas, reconhecem-se a todos, nacionais e estrangeiros, mas alguns dos direitos especificados no texto constitucional, direitos esses que não são direitos do Homem do cidadão com a ação popular- não são reconhecidos senão aos brasileiros.

O sujeito passivo desses direitos são todos os indivíduos que não o seu titular, a que se acrescentam todos entes públicos ou privados, inclusive e principalmente o Estado.

O objeto dos mesmos é uma conduta . Agir ou não agir, fazer ou não fazer. Usar ou não usar. Ir , vir ou ficar.

São esses direitos reconhecidos pela ordem jurídica vinculada ao justicialismo. Mas, não é necessário sequer que estejam incluídos na declaração formalizada com efeito a enumeração desses direitos. não nega outros art 5 par 2º CF.

A proteção dos direitos Esses direitos - liberdades, graças ao reconhecimento, ganham proteção. São garantidos pela ordem jurídica, pelo Estado. Isso significa passagem a gozar de coercibilidade. Sim porque, uma vez reconhecidas, cabe ao estado restaurá-los coercitivamente se violados, mesmo que o violador seja órgão ou agente do Estado.

Mais ainda, o constitucionalismo exige que o Estado se organize em função dessa finalidade, onde deverá proporcionar a garantia dos direitos fundamentais.

Há três espécies de garantia :

As defesas postas a direitos especiais, constituem proibições que visam a prevenir a violação do direito. Ex.: proibição de censura, proibição prisões (salvo em flagrante ou ordem da autoridade) - são garantias limites, visto que servem delimitar para o poder.

É o sistema organizado para a defesa desses direitos. No Brasil, tradicionalmente o sistema judiciário, é a garantia institucional - garantias institucionais.

Constitue o liame entre a primeira e a segunda, porque é a defesa de direitos específicos ao mesmo tempo , que meio de provocar a atuação do sistema de proteção institucionalizado compreende-se os remédios constitucionais, as ações especiais, tais remédios variam de estado para Estado. No Brasil é o habeas corpus, numa larga medida do mandado de segurança. Dessas garantias instrumentais pode-se aproximar a ação de inconstitucionalidade

Os direitos econômicos e sociais

Ao término da 1ª guerra, novos direitos fundamentais foram reconhecidos. São os direitos econômicos e sociais. Consagrou-os a Constituição de 1919, a constit. De Weimar que por isso ganhou imortalidade.

Elaborou-se uma constituição para a Alemanha republicana, do qual o ponto mais relevante para a história jurídica é a parte II. Direitos e deveres fundamentais aos alemães.